



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10320.000755/98-78
Recurso nº. : 120.335
Matéria : IRPJ - Exs: 1993 e 1994
Recorrente : AGROPECUÁRIA MARANHENSE S/A - AGROMASA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.846

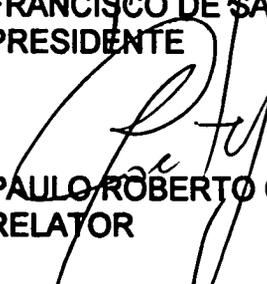
NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO VOLUNTÁRIO – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – Nos termos do artigo 23, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, sendo omitida a data do recebimento da decisão de primeira instância, considera-se feita a intimação, quinze dias após a data da expedição da mesma.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Nos termos do artigo 382 do RIR/80, somente é admitida a compensação de prejuízos fiscais com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AGROPECUÁRIA MARANHENSE S/A – AGROMASA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Processo nº. : 10320.000755/98-78
Acórdão nº. : 107-05.846

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº. : 10320.000755/98-78
Acórdão nº. : 107-05.846

Recurso nº. : 120.335
Recorrente : AGROPECUÁRIA MARANHENSE S/A - AGROMASA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso voluntário (fls. 94/96) interposto por AGROPECUÁRIA MARANHENSE S/A - AGROMASA, já qualificada nestes autos, contra a decisão de fls. 79/81, da lavra do chefe da Divisão de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE, que manteve o Auto de Infração de IRPJ, fls. 08.

As irregularidades detectadas pela fiscalização que deram origem ao lançamento de ofício a título de IRPJ, referem-se a erro na apuração do lucro inflacionário e na compensação indevida de prejuízos fiscais.

Inconformada com a exigência a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 02), na qual afirma que o Fisco incorreu em erro ao considerar o prejuízo fiscal do ano-base de 1989, no valor de Cr\$ 2.535.999,00, quando o correto seria Cr\$ 253.599.907,00. Solicita a correção da citada importância para amortizar a base de cálculo do imposto exigido através do lançamento suplementar.

Ao apreciar a matéria, o Sr. Delegado decidiu pela procedência do lançamento, cuja decisão encontra-se assim ementada (fls. 79/81):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Somente é admitida a compensação de prejuízos fiscais com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes e ainda não devidamente compensados.

Processo nº. : 10320.000755/98-78
Acórdão nº. : 107-05.846

LANÇAMENTOS PROCEDENTE.*

Dessa decisão a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 86/89, apresentando os argumentos abaixo relacionados:

- a) que o diferimento do lucro inflacionário do período-base procede;
- b) que a receita não operacional declarada refere-se ao nascimento de animais, que resultará em receita operacional quando da venda dos mesmos;
- c) que tem prejuízos fiscais acumulados suficientes para compensar eventual resultado positivo;
- d) que, devido a um erro efetuado pela Receita Federal no exercício de 1989, ano-base 1988, que registrou como prejuízo acumulado o valor de Cz\$ 2.535.999,00, quando o correto é Cr\$ 253.599.907,00.
- e) que referido prejuízo foi compensado em exercícios anteriores a 1994;
- f) que mantém exclusivamente a atividade rural.

Às fls. 97, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.



Processo nº. : 10320.000755/98-78
Acórdão nº. : 107-05.846

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Inicialmente necessário se faz a apreciação da tempestividade do recurso voluntário, pois o mesmo foi declarado perempto pela DRF em São Luiz – MA, conforme termo lavrado às fls. 90.

Consta às fls. 85 dos autos, o Aviso de Recebimento – AR, com a ciência do contribuinte, porém, não foi registrada a data do recebimento, apenas o carimbo da agência dos correios em São Luís – MA, com a data de 03/05/99, bem como o carimbo da unidade de destino – Bequimão – MA, em 20/05/99.

Dessa forma, não há como apurar a verdadeira data da ciência da decisão de primeira instância por parte da recorrente. Aplicável ao caso o artigo 23, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que estabelece:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - ...omissis;

§ 1º - ... omissis;

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;



Processo nº. : 10320.000755/98-78
Acórdão nº. : 107-05.846

Assim sendo, a data que deve ser considerada para início da contagem do prazo recursal passa a ser o dia 18 de maio de 1999 (terça-feira), consignando-se o prazo final para a apresentação do recurso voluntário o dia 17 de junho de 1999 (quinta-feira). Tendo a contribuinte procolizado sua defesa em 08/06/99, o presente recurso é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a recorrente insurge-se contra a autuação, alegando que a fiscalização tomou como base um prejuízo fiscal inferior ao da declaração relativa ao exercício de 1989.

Por ocasião do julgamento da lide em primeira instância a DRJ de Fortaleza – CE, determinou a realização de diligência fiscal (fls.30/31) para a verificação dos argumentos apresentados pela impugnante.

Quando da execução da mesma a autoridade diligenciante juntou aos autos os documentos de fls. 33/74, além do relatório de fls. 75, onde informa o que segue:

“Analisando os livros e documentos apresentados à fiscalização (livro Diário, fichas Razão, Declaração de Imposto de Renda, exercício 1989), constatamos, através de amostragem feita na escrita do contribuinte, que os dados declarados estão condizentes com os seus assentamentos contábeis e fiscais. Estamos anexando as cópias dos documentos de fls. 39 a 74 que comprovam a assertiva acima.

Não elaboramos o quadro demonstrativo, visto que o prejuízo fiscal do exercício de 1989, período-base de 1.988, no valor de Cr\$ 253.599.907,00, não é compensável no ano-calendário de 1.993 (vide Anexo 2, fls. 76).”

Com efeito, compulsando os autos, constata-se às fls. 51 a 74 – cópia do LALUR – que a compensação do prejuízo fiscal levada a efeito pela



Processo nº. : 10320.000755/98-78
Acórdão nº. : 107-05.846

recorrente, relativamente ao ano-calendário de 1993, refere-se ao período-base de 1988, operação não permitida pela legislação que estabelece no máximo quatro exercícios para a sua compensação.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo e, quanto ao mérito, negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000.


PAULO ROBERTO CORTEZ